Campo largo 02 de março de 2026

INDICAÇÃO PROJETO DE LEI Nº ____/2026

"Súmula: Institui a Política Municipal de Atendimento Humanizado e Internação Involuntária para Dependentes Químicos em situação de grave risco à saúde ou à vida, no âmbito do Município de Campo Largo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Humanizado, destinada ao acolhimento e tratamento de dependentes químicos que apresentem grave comprometimento da saúde física ou mental e risco iminente à vida própria ou de terceiros.

Art. 2º – O tratamento de que trata esta Lei dar-se-á prioritariamente em modalidades extra-hospitalares, sendo a internação considerada medida excepcional, utilizada apenas quando os recursos ambulatoriais se mostrarem insuficientes.

Art. 3º – A internação involuntária de dependentes químicos em Campo Largo observará rigorosamente o disposto na Lei Federal nº 10.216/2001 e na Lei Federal nº 13.840/2019, mediante as seguintes condições:

306/2026
03/03/26

I. Deve ser precedida de laudo médico circunstanciado que ateste a necessidade da medida;

II. Terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, visando exclusivamente a desintoxicação e estabilização clínica do paciente;

III. Deverá ser solicitada por familiar ou responsável legal; ou, na ausência destes, por servidor público da área da saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas).

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal estabelecerá o protocolo de abordagem e fluxo de encaminhamento intersetorial, garantindo:

I. A avaliação médica imediata do paciente abordado para fins de diagnóstico e laudo;

II. O suporte das equipes de assistência social para localização e acolhimento de familiares;

III. A condução do paciente, quando necessária, prioritariamente em veículo de emergência (ambulância), com apoio de forças de segurança apenas em caráter suplementar e em situações de agressividade extrema;

IV. O acompanhamento obrigatório e contínuo pelo CAPS AD (Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas) no plano terapêutico pós-internação, visando a reintegração social e a prevenção de recaídas.

Art. 5º – Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público e à Defensoria Pública em até 72 (setenta e duas) horas, para fins de controle de legalidade e proteção dos direitos individuais.

Art. 6º – É expressamente vedada a realização de internações involuntárias ou compulsórias em Comunidades Terapêuticas, devendo estas ocorrerem

obrigatoriamente em unidades de saúde ou hospitais gerais que disponham de equipe médica multidisciplinar permanente.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando-se a respectiva previsão de impacto financeiro nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo largo 02 de março de 2026

Junior Andreassa

Vereador